

TATYANA LARISSA DE SOUSA LEITE

**DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL: morosidade e efeitos  
sociais**

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2019

TATYANA LARISSA DE SOUSA LEITE

**DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL: morosidade e efeitos  
sociais**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Rivaldo Jesus Rodrigues.

TATYANA LARISSA DE SOUSA LEITE

**DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL: morosidade e efeitos  
sociais**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Banca Examinadora

---

---

## DEDICATÓRIA

*Dedico aos meus pais Maria Aparecida e Juracy Miguel (in memory), meu irmão Humberto e meu sobrinho Pietro.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar a Deus, por me guiar por todos os caminhos que escolhi seguir em minha vida, à minha mãe Maria, que sempre me deu incentivo para persistir mesmo nos momentos difíceis, sem você nada seria possível; ao meu pai Juracy, que mesmo fisicamente ausente está sempre comigo e que me ilumina e me olha do céu, fazendo com que eu me sinta mais forte em cada instante; agradeço ao meu professor orientador por todos os bons ensinamentos; finalmente, a todos amigos, familiares e meu namorado Junior, que sempre estão presentes, me motivando e torcendo pelo meu sucesso.

*“Lute com determinação, abrace a vida com paixão, perca com classe e vença com ousadia,  
porque o mundo pertence a quem se atreve e a vida é muito bela para ser insignificante.”*

*(Charlie Chaplin)*

## RESUMO

O presente trabalho é destinado à consecução do título de Bacharel em Direito Tendo com fundamentos, Leis atuais e as doutrinas renomadas no âmbito do direito de família brasileiro. O objetivo principal do trabalho é o estudo do procedimento para a adoção no Brasil, analisando os efeitos sociais e celeridade do procedimento. Serão abordados no primeiro capítulo o conceito, as considerações históricas e os efeitos do instituto da adoção. No segundo capítulo, tratar-se-á das modalidades de adoção no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, das disposições legais no que concerne a suspensão, extinção e perda do poder familiar. No terceiro capítulo será exposto o atual procedimento de adoção no Brasil, os requisitos para a pretensão como adotante e os efeitos sociais decorrentes da pouca celeridade do processo de adoção, sendo analisado pela óptica das garantias constitucionais à criança e ao adolescente.

**Palavras chave:** Processo de Adoção, Estatuto, Garantias, Prejuízos.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO I- DA ADOÇÃO</b> .....	<b>3</b>
1.1 Conceitos .....	3
1.2 Evolução Histórica no Brasil.....	5
1.3 Efeitos da Adoção .....	10
<b>CAPÍTULO II-. DAS MODALIDADES DE ADOÇÃO NO BRASIL E A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR</b> .....	<b>15</b>
2.1 Modalidades da adoção .....	15
2.1.1 Adoção Unilateral .....	15
1.2 Adoção à Brasileira .....	17
2.1.3 Adoção Internacional .....	17
2.1.4 Adoção Homoparental .....	18
2.1.5 Adoção de Maiores .....	19
2.1.6 Adoção Bilateral .....	20
2.1.7 Adoção do Nascituro .....	22
2.1.8 Adoção Póstuma .....	22
2.1.9 Adoção de Filho De Criação .....	24
2.1.10 Adoção Intuitu Personae .....	24
2.2. Destituição do poder familiar .....	26
<b>CAPÍTULO III-. O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO E A ANÁLISE DE SEUS EFEITOS SOCIAIS</b> .....	<b>33</b>
3.1. Do procedimento da adoção .....	33
3.2. Requisitos para a adoção .....	39
3.3. Morosidade e os prejuízos sociais .....	40
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>45</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho é o estudo do processo de adoção no Brasil. Tal instituto é um dos mais antigos que se tem conhecimento e em cada fase desde seu surgimento trazia uma motivação. Desde seu advento até os dias atuais, o instituto da adoção sofreu inúmeras modificações com o objetivo de cada vez mais assegurar a eficácia do direito de ter uma família, além de buscar a efetiva proteção dos direitos e garantias que a legislação de cada tempo previa.

Abordando o seu conceito, ou seja, sua definição de acordo com as diretrizes legais e consagração doutrinária durante a história, além disso, se pode apontar os principais efeitos que a sua efetiva consumação ocasiona, o que deixa evidente que as relações jurídicas estão efetivamente ligadas às relações familiares, evidenciando a real finalidade da adoção que é a possibilidade de formação de uma nova família atendendo os direitos e garantias constitucionais

Outro ponto será apresentar as modalidades de adoção tratadas pela doutrina e jurisprudência no Brasil, expondo suas características individuais com intuito de demonstrar todas as possibilidades para a consumação do processo de adoção de crianças e adolescentes que tem como maior interesse a probabilidade de garantir melhores qualidades e oportunidades às crianças e jovens que estão em fase de desenvolvimento.

A destituição do poder familiar, que é uma das fases mais importantes e determinantes de procedimento de adoção no Brasil, estão previstas na legislação brasileira as possibilidades de suspensão, extinção e perda do poder familiar. Uma das situações que resultam na extinção do poder parental é a adoção, que neste

caso, funciona como uma transferência, pois os pais biológicos o perdem e os pais adotivos passam a exercê-lo.

A fase da destituição do poder familiar é a que mais gera discussões entre os defensores dos direitos da infância e juventude brasileira, pois como a lei prioriza que a criança permaneça em, sua família natural a lei somente a libera para ser adotada por terceiros depois de esgotadas todas as possibilidades de da criança não sair de junto de suas origens. Nesses casos enquanto não é realmente extinto o poder parental a criança permanece em casas de apoio e não pode ser adotada.

Demonstrar a esfera prática da adoção é o objetivo principal deste trabalho, será observado acerca do procedimento exigido para a adoção, analisando suas respectivas fases. É de suma importância destacar também a influência da adoção na vida das crianças e jovens como forma efetiva de inclusão social e prática dos Direitos Humanos, bem como aqueles consagrados na Constituição Federal de 1988. analisando os requisitos impostos aos adotantes interessados.

Durante muito tempo, de certo ponto de vista, a política de adoção é muito voltada a atender os desejos da família que pretende adotar, e não da criança que está em situação de abandono. Atualmente a Constituição Federal veda qualquer tipo de discriminação e anseia primordialmente a garantia do bem estar, dos direitos e qualidade de vida dos menores que vivem estão sob os efeitos desta política de adoção.

Apesar do “empenho” para manter as condições de vida digna as crianças e adolescentes que estão em situação de abandono, existem uma serie de problemáticas que tornam a vivencia em abrigos uma luta diária e o processo de adoção difícil, pouco célere, e até mesmo desanimador. Certamente os mais afetados são os menores que esperam um novo lar.

## CAPITULO I – DA ADOÇÃO

Neste capítulo será apresentado o conceito do instituto da adoção, ou seja, sua definição de acordo com as diretrizes legais e consagração doutrinária, além disso, serão retratados os seus lineares históricos no Brasil, contemplando as significativas mudanças decorrentes da evolução das relações familiares e da sociedade em si. Outrossim, já exposta uma base para a observação da adoção, se pode apontar os principais efeitos que a sua efetiva consumação ocasiona, apreciando que as relações jurídicas estão inteiramente ligadas às familiares, trazendo a possibilidade de uma vida nova aos sujeitos dessas relações.

### 1.1 Conceitos

A palavra adoção é derivada do latim, a expressão *ad optare* que significam escolher, optar, dão sentido à opção que se tem de escolher um filho, conforme conceituação do Estatuto da criança e do Adolescente (ECA), no artigo 41: “A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. (BRASIL. 2019, *online*).

Além do conceito disposto no ECA, estudiosos e doutrinadores passados e contemporâneos, tais como, Clovis Beviláqua, Maria Helena Diniz, Pontes de Miranda, dentre vários outros, conceituaram adoção de acordo com seu entendimento, levando em consideração a evolução histórica do instituto.

Afirmou Clóvis Beviláqua (1976, p. 351) que adoção, “[..] é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho”. Apesar de ser bem enxuto,

o conceito traduz diretamente o sentido de adoção à sua época. Ao longo do tempo, o instituto foi ganhando novos conceitos que aos poucos retratam de forma mais abrangente as muitas mudanças nos direitos e deveres decorrentes da adoção em sua evolução.

De acordo com Pontes de Miranda (2001, p. 217), “adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotando relação fictícia de paternidade e filiação”. No mesmo sentido, Maria Helena Diniz, afirmou que:

[...] A adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha. (2011. p. 416).

Concordando com Miranda (2001) e Diniz (2011), Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho também afirmaram que:

Podemos conceituar a adoção como um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica (2011 p. 656-657).

Maria Helena Diniz ainda ressalta a adoção entre parentes que também tem amparo legal, sendo, inclusive, irrelevante a idade do adotado e o grau de parentesco. Esta modalidade acontece com menos frequência que a adoção de uma pessoa estranha (2011).

A Constituição Federal, no § 6º do artigo 227, veda quaisquer tipos de referências discriminatórias relativas à adoção, sendo garantidos a todos os filhos, tanto os biológicos, quanto aos por adoção os mesmos direitos e qualificações.

Observa-se que o adotado se insere em uma nova família deixando para trás qualquer vínculo havido com sua família biológica, exceto os impedimentos matrimoniais. Nesse passo, se assenta uma relação de parentesco entre o adotado e a família do adotante. Outro ponto importante é que a adoção não pode ser revogada.

## 1.2 Evolução Histórica da Adoção no Brasil

O Instituto da Adoção é consumado desde tempos remotos, até mesmo na bíblia há passagens que evidenciam traços de adoção como a história bíblica de Moisés, por exemplo, no Egito, na qual a filha do Faraó encontrou e adotou como filho um bebê achado no rio Nilo dentro de um cesto que boiava, o chamou de Moisés e deu-lhe seu nome, sendo ele reconhecido como o filho da filha do Faraó (BRASIL, 2019).

A análise dos artigos do Código de Hamurabi evidencia-se que, apesar da ausência formal, havia concretização da adoção que era uma espécie de contratos, onde ambas as partes tinham obrigações recíprocas e poderiam sofrer com as duras penas pelo descumprimento daquelas, o que é de praxe da codificação. Não persistiam complicações para que a adoção fosse consumada, também não se verificava toda a burocracia existente nos dias atuais, o que era típico da época (BRASIL, 2019).

A adoção entre os romanos era realizada por meio de uma cerimônia religiosa, como descreve Paulo Lôbo . (2018, p. 279) “No antigo direito romano, a adoção era amplamente utilizada para prover a falta de filhos e para perpetuar o culto dos deuses familiares. o filho adotivo tornava-se *heres sacrorum*, renunciando ao culto de sua família de origem.” Deste modo, o adotado renunciava ao culto de sua família biológica, se desfazendo dos laços que o ligavam a ela e, a partir dali, ingressava no culto da família adotiva, era simbolicamente o nascimento de um filho. Além disso, outra característica era que mesmo quem já tinha filhos poderia adotar.

Na antiguidade, os povos mantinham o culto aos mortos e tinham dias determinados para eles. As oferendas durante o culto deveriam partir das pessoas da família. Assim, originando de uma necessidade religiosa, o direito de adotar era um recurso facultado às famílias a fim de evitar o seu desaparecimento, o que era uma grande desgraça. (BRASIL, 2019. *online*)

No Direito português, grande influenciador do Brasil durante muito tempo, o instituto da adoção é apresentado, simplificada, como a característica de

que a adoção era como uma saída para obtenção de alimentos. Ademais, outra característica importante é que o adotado só adquiria os benefícios inerentes à sucessão com anuência do príncipe, ou seja, com a adoção, o adotante não adquiria o pátrio poder e, quanto aos direitos sucessórios, o príncipe deveria autorizar para que esse direito fosse concedido ao adotando.

No Brasil, a primeira disposição legal a tratar de adoção, superficialmente, foram as Ordenações Filipinas promulgadas em 22 de setembro de 1828, trazendo em seu conteúdo características do direito português, originário do direito romano. Paulo Lôbo descreve sobre o instituto naquele período:

As ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil até 1916, praticamente nada tratavam de adoção. Há apenas referência Livro I, Título III, I, a 'confirmação de perfilhamento', segundo o direito romano, feita pelos Desembargadores do Paço, o que contribuiu para a descrença no instituto. (2018, p.279)

Dessa forma, o procedimento para adoção era judicializado, sendo de competência dos juízes de primeira instância corroborar o interesse das partes em audiência e, caso comprovado o *animus* destes, a carta de perfilhamento era expedida, formalizando a adoção.

Posteriormente, surgiram outros dispositivos que de forma simplificada também deliberavam o instituto, contudo, seria a Lei 3.071 de primeiro de janeiro de 1916, o Código Civil de 1916, que disciplinaria sistematicamente o instituto da adoção no Brasil. É importante ressaltar que, houve resistência quanto as suas disposições, conforme destaca Maria Berenice Dias:

O Código Civil de 1916 chamava de simples a adoção tanto de maiores quanto de menores de idade. Só podia adotar quem não tivesse filhos. A adoção era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre adotante e ao adotado. (2015, p. 480)

A referida legislação trazia uma abordagem bem enxuta e apresentava um caráter unicamente contratual ao instituto. Uma de suas características era que, não houve preocupação com os interesses do adotado, tanto que havia a possibilidade de dissolução da adoção, ou seja, principal finalidade naquele período era atender aos interesses dos adotantes e esse entendimento era originado do

Direito Romano.

No que tange seus requisitos estreitamente limitados, somente os efetivamente casados com idade superior a de cinquenta anos poderiam adotar e, além disso, não poderiam possuir prole legítima ou legitimada, pois, a principal característica do instituto da adoção naquele período, era dar continuidade as famílias dos casais que não puderam ter filhos de forma natural. Ademais, o adotante deveria ter pelo menos dezoito anos a mais que o adotando, isso por que consideravam a necessidade de certa maturidade. Nesse sentido, assevera Carlos Roberto Gonçalves:

O Código Civil de 1916 disciplinou a adoção com base nos princípios romanos, como instituição destinada a proporcionar continuidade da família, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza lhes negara. Por essa razão a adoção só era permitida aos maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, pressupondo-se que, nessa idade, era grande a probabilidade de não virem a tê-la. (2018, p. 377)

Algum tempo mais tarde o instituto da adoção passou ter um bojo humanitário, sendo que, o seu principal papel era possibilitar que a maioria dos menores em situação de abandono pudesse ter a oportunidade de viver em um novo lar. Essa mudança de aspecto veio com o advento da Lei 3.133/57, que ocasionou certo avanço ao instituto, modificando a redação de alguns artigos do dispositivo e o melhor, reduzindo os obstáculos para aqueles que queriam adotar.

Segundo o entendimento Silvio Rodrigues *apud* Carlos Roberto Gonçalves a Lei 3.133/57 simplificou o processo por ser mais filantrópica. Nesse sentido:

[...] essa modificação nos fins e na aplicação do instituto ocorreu com a entrada em vigor da Lei n. 3.133, de oito de maio de 1957, que permitiu a adoção por pessoas e 30 anos de idade, tivessem ou não prole natural. Mudou-se o enfoque: 'O legislador não teve em mente remediar a esterilidade, mas sim facilitar as adoções, possibilitando que um maior número de pessoas, sendo adotado, experimentasse melhoria em sua condição moral e material' (2018; 2017 p. 337).

De tal modo, modificações mais significativas com o advento da nova lei eram de que o casal adotante poderia adotar possuindo ou não filhos naturais, a idade mínima para adotar foi reduzida de cinquenta para trinta anos e a diferença

entre adotante e adotando também passou a ser menor, apenas dezesseis anos. Ainda sobre tal disposição, complementa Carlos Roberto Gonçalves:

A aludida Lei n. 3.133/57, embora permitisse a adoção por casais que já tivessem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, não equiparava estes aos adotivos, pois, nesta hipótese, segundo prescrevia o art. 377, a relação de adoção não envolvia a de sucessão hereditária. [...] (2018, p. 377)

Assim sendo, apesar de tantas inovações, na hipótese de adoção por casais que já possuíssem filhos naturais, os filhos adotivos não eram totalmente equiparados aos naturais, pois, a adoção não se estendia a direitos sucessórios. Outra mudança significativa foi a oportunidade do adotando ter em seu registro o nome dos pais adotantes.

Na vigência do código de 1916, na chamada “adoção simples”, o adotado ainda mantinha os laços com a sua família natural, de certo modo, isso não era algo muito satisfatório às famílias adotantes, conforme o art. 378 do Código Civil de 1916 dispõe: “Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo”. Assim, passou a ser costumeira a simulação de adoção, onde os casais passaram a registrar filhos alheios como seus. Tal fato perdura até os dias atuais e é conhecido na doutrina como “adoção simulada” ou “adoção à brasileira”. (BRASIL 2018, *online*)

A “legitimação adotiva” foi acrescida no ordenamento jurídico em 1965, pela lei 4.655 que tinha o intuito de proteger os menores em situação de abandono possibilitando a consolidação de um vínculo parentesco de primeiro grau com o adotante, isso cessava qualquer ligação com a família natural onde, mediante mandado, os adotantes poderiam registrar o adotado como se fosse um filho natural que teve o registro civil feito fora do prazo, o que é similar ao que acontece atualmente. A denominada “legitimação adotiva” foi revogada pelo Código de Menores, lei 6.697 de 1979.

A partir de então adveio a “adoção plena”. A nova modalidade traz maior amplitude, todavia, somente se encaixa aos menores em situação irregular, dando a

estes, a possibilidade de integrar a família adotante como se fosse um filho natural, desfazendo todos os laços anteriormente existentes com sua família biológica, o que seria o contrário da modalidade disposta pelo código civil, denominada “adoção simples”.

O código de menores, Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, revogou a lei da legitimação adotiva, que passou a ser ‘adoção plena’ praticamente com as mesmas características da constante lei revogada e também visando proporcionar a integração da criança ou adolescente adotado na família adotiva.

A década de 80 marcou importantes mudanças em todo o contexto jurídico brasileiro, eram os precedentes ao advento da Constituição Federal de 1988. Ainda na eminência da Assembleia Nacional Constituinte, uma equipe de redação foi instituída expressivamente com a finalidade de promover e garantir a proteção aos direitos e prerrogativas da criança e do adolescente. Sobre as disposições constitucionais, aduz Maria Berenice Dias:

A constituição federal (227 § 6º) ao consagrar o princípio da proteção integral, deferindo idênticos direitos e qualificações aos filhos e proibindo quaisquer designações discriminatórias, eliminou qualquer distinção entre adoção e filiação. Buscando dar efetividade a este comando o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA passou a regular a adoção dos menores de 18 anos, assegurando-lhes todos os direitos, inclusive sucessórios. (2015, p. 481)

Desse modo, no artigo 227 da Constituição Federal, estão elencadas as prerrogativas inerentes aos direitos fundamentais de sobrevivência, desenvolvimento pessoal, social, integridade física, psicológica e moral, além disso, se figura em uma vertente de proteção especial por meio de dispositivos legais diferenciados, em desfavor da negligência, dos maus tratos, da violência, da exploração, da crueldade e da opressão. Pode-se dizer que, a partir de tal avanço, já estavam constituídas as bases do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em julho de 1990 foi promulgada a lei 8.069 denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a qual foi indiscutivelmente uma grande conquista da sociedade brasileira. A nova legislação alterou significativamente as possibilidades da intervenção do Estado na vida de crianças e jovens. O ECA

classifica a adoção como medida excepcional, dando preferência à família natural da criança, prevendo que somente depois de esgotadas todas as possibilidades para a manutenção com a família biológica e nuclear, medida reconhecida como limitadora à possibilidade de adoção por alguns autores. Caio Mario da Silva Pereira destacou sobre a entrada em vigor da nova Lei:

Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/1990), nova regulamentação se deu para a adoção no Brasil. Prevaleceu, ainda, por destacado período a ideia da adoção como meio jurídico para assegurar descendência para aqueles que não a tinham de seu próprio sangue. A partir da década de 1990, novo paradigma passou a orientar a adoção: a busca de uma família para aqueles que não tinham a possibilidade de permanecer na família biológica, prevalecendo, assim. O melhor interesse da criança e do adolescente como orientação jurídica. (2015, p. 453).

No mais, pode-se constatar que há muito ainda a ser feito até que se atinja um Estado de direitos e garantias plenas, sólidas, que possa contar com mecanismos plenamente eficazes. No entanto, é inegável que avanços importantes ocorreram nos últimos tempos e que isto tem um valor imensurável para os direitos da infância e juventude no Brasil.

### **1.3 Efeitos da Adoção**

A adoção começa a produzir efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença e a desde já começa a produzir efeitos para o adotado e para o adotante que passa a exercer o poder parental sobre o adotado. Para o adotando os principais efeitos inerentes à adoção são os de ordem pessoal e os de ordem patrimonial.

Na ordem pessoal, os efeitos estão ligados ao parentesco, ao nome e ao poder familiar; já na ordem patrimonial, se referem aos alimentos e aos direitos sucessórios. Além disso, os vínculos com a família natural do adotado são extintos, somente os impedimentos matrimoniais permanecem efetivos e então ele passa a integrar uma família afetiva.

No que tange aos efeitos ligados ao parentesco cabe acentuar que entre os filhos naturais e os filhos adotados não devem existir distinções, ou ainda

qualquer tipo de discriminação ambos gozam dos mesmos direitos e deveres conforme expressa o §6º do art. 227 da CF de 1988: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2018, *online*). Consoante corrobora o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves:

Essa é a principal característica da adoção, nos termos em que se encontra estruturada no Código Civil. Ela promove a integração completa do adotado na família do adotante, na qual será recebido na condição de filho, com os mesmos direitos e deveres dos consanguíneos, inclusive sucessórios, desligando-o, definitiva e irrevogavelmente, da família de sangue, salvo para fins de impedimentos para o casamento. Para esse último efeito, o juiz autorizará o fornecimento da certidão, processando-se a oposição do impedimento em segredo de justiça. Malgrado as finalidades nobres e humanitárias da adoção, não pode a lei, com efeito, permitir a realização de uniões incestuosas. (2018, p. 400)

Dessa maneira, além dos impedimentos para casamento, o adotado não terá nenhum vínculo a sua família natural, sendo reconhecido na família adotante com todos os direitos e deveres inerentes à filiação. Além do mais, é de suma importância salientar que a adoção é irrevogável, implicando em ato jurídico perfeito, contudo não é afastada a possibilidade de ação rescisória caso seja identificada alguma das hipóteses previstas em lei.

Sobre a sentença que defere a adoção deve seguir as determinações elencadas nos §§ 1º e 2º, do art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que explana as definições no que tange ao registro novo e ao antigo do adotado. O ECA assim descreve:

Art. 47 O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

Nestes termos, o novo registro conterá os nomes dos ascendentes dos adotantes como avós e dos adotantes como pais, lado outro, o registro antigo do adotado será cancelado e arquivado bem como o mandado judicial. Finalmente, na certidão do adotado em hipótese alguma haverá qualquer observação acerca da

adoção, como destaca Carlos Roberto Gonçalves “o intuito é fazer com que caia no esquecimento a paternidade biológica e haja uma integração total do adotado na família adotante”. (2018, p. 401). Deste modo, efetivando os efeitos de ordem de parentesco dos quais são ligados à filiação.

Conforme supramencionado, com o trânsito em julgado da sentença que defere a adoção será emitido novo registro ao adotado, o art. 47 da ECA, prevê em seus §§ 5º e 6º, que será acrescentado o nome dos adotantes ao nome do adotado e que caso queiram há a possibilidade de alteração do prenome, entretanto, deve existir o consentimento do adotando.

Relativamente a alteração do prenome do adotado, abordou Carlos Roberto Gonçalves: “[...] nesse caso, são observados, ainda, o estágio de desenvolvimento da criança ou adolescente e seu grau da compreensão sobre as implicações da medida. Bem como seu consentimento em audiência se se tratar de maior de doze anos. [...]” (2018, p. 402) O aludido autor ainda complementa discorrendo sobre a mudança do prenome pretendida pelos adotantes:

O pedido de mudança do prenome deve ser formulado desde logo, na petição inicial. Tal alteração constitui exceção à regra sobre a imutabilidade de prenome (Lei n. 6.015/73, art. 58). Geralmente é solicitada quando o adotado é de tenra idade e ainda não atende pelo prenome original. Tendo em vista que os pais têm o direito de escolher o prenome dos filhos, e que a adoção procura imitar a natureza e a família, permite a lei que os adotantes também escolham o prenome do adotado, como se, por uma *fictio iuris*, acabassem de ter um filho natural, ouvido, porém, o adotando, conforme a nova regulamentação. Sendo o nome um direito da personalidade (CC art. 16). Incorpora-se ao adotado e transmite-se aos descendentes. (2018, p. 403).

Conforme previsto em nosso ordenamento jurídico o nome é um direito inerente à personalidade, além do mais, o sobrenome dos pais passa a ser um direito do adotado logo que se consuma adoção sendo também permitida a alteração do prenome caso haja acordo entre o adotante e o adotado.

Sob todos os aspectos, o filho adotivo é equiparado ao filho natural, segundo prescreve a lei, os filhos havidos no casamento e por adoção gozam dos mesmos direitos e deveres. Portanto, assim que consumada a adoção, o filho

adotivo também está sujeito ao poder familiar do pai e mãe adotante, pois o que havia antes fora extinto pela adoção, consoante assevera Carlos Roberto Gonçalves:

Com a adoção filho adotivo é equiparado ao consanguíneo sob todos os aspectos, ficando sujeito ao *poder familiar*, transferido do pai natural para o adotante com todos os direitos e deveres que lhes são inerentes, especificados no art. 1.634 do Código Civil, inclusive administração e usufruto de bens (art. 1.689). Como a adoção extingue o poder familiar dos pais biológicos (art.1.635, IV) e atribui a situação de filho ao adotado, 'desligando-o de qualquer vínculo com seus pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais' (ECA, art. 41, *caput*), deverá o menor ser colocado sob tutela em caso de morte do adotante, uma vez que o aludido poder não se restaura. (2018, p.402).

Por oportuno, o poder familiar transferido da família natural para a família adotante juntamente com todos os direitos e deveres, não se reestabelece em hipótese alguma, nem mesmo com a morte dos pais adotantes, nesse caso, o adotado deverá ser colocado sob a tutela.

Além dos efeitos de ordem pessoal, o deferimento da adoção também produzirá efeitos de ordem patrimonial. A adoção imita a filiação natural, nesse seguimento, todos os direitos e deveres inerentes à filiação também são devidos na adoção. Alimentos é dever dos pais naturais e, quando a adoção é consumada esse dever passar a ser do adotante. Discorrendo acerca dos alimentos destacou Carlos Roberto Gonçalves:

[...] são devidos *alimentos*, reciprocamente, entre adotante e adotado, pois tornam-se parentes. A prestação de alimentos é decorrência normal do parentesco que então se estabelece. São devidos alimentos pelo adotante nos casos em que o são pelo pai ao filho biológico. Quanto aos adotados, ao direito de receberem alimentos enquanto menores, e enquanto maiores se impossibilitados de prover ao próprio sustento, corresponde à obrigação de prestarem tal assistência quando capazes economicamente e necessitarem os pais. (2018, p. 403)

Sendo assim, os alimentos são devidos também na adoção de forma recíproca, na qual os adotantes com parentesco devem alimentos ao adotado enquanto menor ou enquanto maior, se ele não puder se sustentar. Em contrapartida, quando maior de idade o adotado deve alimentos aos pais, caso eles

necessitem. A equiparação do texto constitucional do filho adotivo ao filho natural reflete em todos os direitos correlatos à filiação, não obstante, também aos direitos sucessórios, conforme descreve Carlos Roberto Gonçalves:

Com relação ao *direito sucessório*, o filho adotivo concorre, hoje, em igualdade de condições com os filhos de sangue, em face da paridade estabelecida pelo art. 1.628 do Código Civil. Em consequência, os direitos hereditários envolvem também a sucessão dos avós e dos colaterais, tudo identicamente como acontece na filiação biológica. Na linha colateral, na falta dos parentes mais próximos, o adotivo, como acontece com o filho biológico, sucede até o quarto grau, isto é, pode ser contemplado no inventário por morte dos tios (art. 1.839 Código Civil de 2002 e art. 1.612 do Código de 1916). (2018, p. 404).

Destarte, sobre os direitos sucessórios tanto na linha reta, quanto na colateral até quarto grau, o adotando poderá ser contemplado nos mesmos termos em que se dá na sucessão para os herdeiros naturais nos moldes do § 2º, do art. 41 do ECA.

Uma questão de grande relevância é a possibilidade de o filho adotivo ser deserddado, nas hipóteses previstas pelos artigos 1.962 e 1.814 ambos do Código Civil, bem como, a do filho adotivo deserddar os ascendentes conforme art. 1.963 do referido dispositivo legal, nos moldes em que acontece com o filho biológico. Ademais, como todos os vínculos com a família biológica são desfeitos o adotado não terá direito à sucessão de sua família natural.

Portanto, percebe-se a importância do instituto da adoção notando-se que durante a história da sociedade, desde os primórdios, traz um cunho afetivo; as mudanças do tempo e das ideologias sociais não foram capazes de alterar o real sentido da relação familiar, mesmo a afetiva, de modo que mesmo os povos mais modestos e simplórios, são aptos a estabelecer relações familiares mesmo com a ausência de ligações consanguíneas.

## **CAPITULO II – DAS MODALIDADES DE ADOÇÃO NO BRASIL E A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**

Neste capítulo serão apresentadas as modalidades de adoção tratadas pela doutrina e jurisprudência no Brasil, expondo suas características individuais com intuito de demonstrar todas as possibilidades para a consumação do processo de adoção de crianças e adolescentes que tem como maior interesse a possibilidade de garantir melhores qualidades e oportunidades às crianças e jovens que estão em fase de desenvolvimento. Além disso, neste capítulo será tratada a destituição do poder familiar, que é uma das fases mais importantes e determinantes de procedimento de adoção no Brasil, sendo a que mais gera discussões entre os defensores dos direitos da infância e juventude brasileira.

### **2.1 Modalidades da adoção:**

Há algumas modalidades de adoção previstas em nosso ordenamento jurídico, além destas algumas outras que apesar de não serem previstas são constantemente empregues, cada qual com suas peculiaridades, serão retratadas nos tópicos que seguem:

#### *2.1.1 Adoção Unilateral*

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê duas possibilidades para essa modalidade de adoção sendo elas para a formação de uma “família monoparental” ou para uma “família mosaico”.

Ao longo do tempo, com a chegada gradativa das novas ideologias da

sociedade surgiu um novo modelo de família, a família monoparental que é formada somente pelo pai ou somente pela mãe, esse modelo é bastante comum nos dias atuais e, como o ato adotar está diretamente ligado à família, não há restrição sobre o estado civil do adotante, basta que sejam cumpridos todos os requisitos legais. No que tange a família monoparental Maria Berenice Dias, escreve:

É reconhecida como família natural (ECA 25) a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. A adoção por solteiro constitui uma alternativa justa, quebrando-se as discriminações que existiam contra as famílias monoparentais a uma criança. Pode adotar aquele que tem condições de oferecer sustento, educação e afeto a uma criança. (2010, p. 209)

O adotante pode ser solteiro, divorciado ou viúvo que isto não resultará no impedimento para adotar uma criança ou um adolescente devendo, no caso, ser maior de 18 anos de idade e ter no mínimo 16 anos a mais que o adotando.

Outra hipótese é a família mosaico que se forma quando um cônjuge ou companheiro adota os filhos do outro. Cada vez mais os relacionamentos afetivos e casamentos têm chegado à dissolução com mais facilidade, geralmente duram poucos anos, e a busca por novos relacionamentos é algo comum atualmente. Nesse sentido as pessoas tendem a formar novas famílias.

Trata-se de adoção por um dos cônjuges ou companheiros, quando adota o filho do outro. O cônjuge ou companheiro do adotante não perde o pátrio poder. Desse modo, o padrasto ou a madrasta passa à condição de pai ou de mãe do filho de seu cônjuge ou companheiro. (VENOSA, 2009)

Conforme menciona o autor acima o fato de um cônjuge ou companheiro adotar o filho do outro não extingue o vínculo de filiação havido com aquele antes da adoção. Além disto, o ECA traz a possibilidade de somente um dos companheiros adotar a prole do outro no § 1º do artigo 41.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º. Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

### 2.1.2 Adoção à Brasileira:

A nomenclatura faz menção ao sentido a que se refere, uma prática bastante recorrente no Brasil, a "adoção à brasileira" também pode ser conhecida como "adoção afetiva" ou "adoção simulada", em poucas palavras, esta modalidade nada mais seria que registrar filho alheio como seu. A adoção à brasileira ainda é muito utilizada e são variados os motivos que podem levar as pessoas a optarem por esta modalidade de adoção, deste modo explana Eunice Ferreira Rodrigues Granato:

Os motivos que levam alguém a registrar no seu nome filho alheio como próprio, por esse método, são os mais variados, mas de fácil é intuir que, dentre eles, estão a esquiva a um processo judicial de adoção demorado e dispendioso mormente quando se tem que contratar advogado; o medo de não lhe ser concedida a adoção pelos meios regulares e, pior ainda, de lhe ser tomada a criança, sob o pretexto de atender a outros dependentes há mais tempo "na fila" ou melhor qualificados; ou ainda, pela intenção de se ocultar á criança a sua verdadeira origem. (2005, p. 133)

Apesar de ser bastante comum no Brasil, tal pratica é tipificada como crime contra o estado de filiação previsto no artigo 242, de Código Penal, a saber: "Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos". Não há possibilidade de anulação alegando a falsidade do registro em detrimento da fraude de pessoa, sendo assim, a adoção não poderá ser anulada. (BRASIL, 2019, *online*)

Muitas vezes, o que influência tal prática são as dificuldades encontradas no processo para a adoção convencional. Além disso, um caso que é muito comum é o de pessoas que inerente a uma relação afetiva com a criança e simplesmente registram o filho de seus companheiros como seu.

### 2.1.3 Adoção Internacional:

Esta modalidade até o ano de 2009 só era prevista no Código Civil, foi com o advento da Lei 12. 010/09, conhecida como Lei de Adoção, que foi acrescida ao ECA, que se fundamenta nas diretrizes da Convenção de Haia de 29 de maio de

1993 Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

Permeia sobre esta modalidade uma intensa discussão entre aqueles que se manifestam a favor e os que se opõe, alegando o risco eminente de tráfico de crianças, adoções irregulares, o trafico de órgãos, outro apontamento que é muito relevante que tal modalidade fere o direito à identidade, como por exemplo, o direito à nacionalidade e o direito ao nome.

Os artigos 51 a 52-D, do Estatuto da Criança e do Adolescente, contêm as disposições sobre a adoção internacional, apresentando um procedimento exaustivo e extremamente burocrático para a efetivação da adoção por pessoas estrangeiras, que antes de empreendida esgotará todas as possibilidades de colocação em uma família substitutiva brasileira e, ainda, terá com preferencial as famílias brasileiras em relação àquelas que residem no exterior. Pode-se concluir que é quase impossível de acontecer.

Art. 51. § 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Conforme o paragrafo primeiro do artigo 51 do ECA, além de cumprir todas as exigências, os casais estrangeiros que tiverem interesse podem adotar uma criança brasileira, devendo também cumprir as exigências especiais.

#### *2.1.4 Adoção Homoparental*

Questões ligadas a homoafetividade, tais como, a formação de uma

família e o reconhecimento de união estável ainda dividem opiniões. A adoção é uma das maiores causadora de polêmicas, por isso, esse tema é amplamente discutido e mesmo hoje, não há total aceitação da população que aos poucos mitigam ao preconceito existente.

Em nosso ordenamento jurídico, de fato não existe qualquer proibição para que casais do mesmo sexo possam adotar, sendo comprovada por análise sócio psicológica a estabilidade familiar, conforme ensina Maria Berenice Dias “As únicas exigências para o deferimento da adoção (ECA 43) são que apresente reais vantagens para o adotado e se fundamente em motivos legítimos”, pois o interesse que deve triunfar é o do adotado (2011). Ou seja, a real finalidade da adoção é proporcionar uma vida com melhores oportunidades no seio de uma família, sendo independente seu modelo.

A constituição federal consagra a integral proteção à infância e juventude e nesse sentido Roger Raupp Rios *apud* Fábio Tartuce e José Fernando Simão dispõe que a adoção deve priorizar o melhor interesse da criança:

Dado que a finalidade da adoção é proporcionar ao adotado as melhores condições de desenvolvimento humano e de realização pessoal, rejeitar esta possibilidade por casais homossexuais é restringir de modo injustificado o instituto da adoção. Esta diminuição das chances de encontrar ambiente familiar positivo viola frontalmente os deveres de cuidado e de proteção que a Constituição exige do Estado e da sociedade. Mais grave ainda: invoca-se a proteção da criança como pretexto para, em prejuízo dela mesma, fazer prevalecer mais uma das manifestações do preconceito heterossexista. (2012, p. 377 - BRASIL. 2019. *online*)

Conforme aludem os doutrinadores ultra mencionados, o indeferimento da adoção pretendida por casais homoafetivos, nada mais seria que, a prevalência do preconceito de forma manifesta, além de acarretar prejuízos ao adotando, pois, o intuito real do instituto da adoção é proporcionar ao adotado melhor qualidade de vida prevalecendo sempre os interesses do adotado.

#### 2.1.5 Adoção De Maiores

Sob esta modalidade recaem ainda muitas críticas, geralmente induzem

que o instituto é utilizado não pela sua finalidade real e, sim, vislumbrando resultados de cunho econômicos e patrimoniais.

Na égide do código civil de 1916, a adoção de maiores dependia simplificada do acordo entre as partes, o procedimento era descomplicado, bastando apenas lavratura de escritura pública para sua consumação. Com o advento do Código Civil de 2002 passou a ser necessário processo judicial.

É notável ressaltar que de acordo com o § 1º do artigo 42 do ECA, é proibida a adoção entre irmãos e também por ascendentes, além disso, caso o cônjuge ou companheiro do adotante não queira adotar conjuntamente, será necessária a outorga uxória para que aquele possa de fato consumir adoção.

A adoção de maiores primordialmente é tutelada pelo Código Civil (CC), levando em consideração que logicamente é considerado adolescente o menor de 18 anos e que juntamente com as crianças tem seus direitos inerentes a adoção tutelados pelo ECA. Sobretudo, conforme o próprio art. 1619 do CC, as disposições do estatuto também serão aplicadas à adoção de maiores, porém de forma subsidiária.

Art. 1916. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009). (BRASIL, 2019. *online*)

De maneira coerente ao disposto em lei, Maria Berenice Dias assevera sobre a adoção de maiores “No que concerne à adoção de adultos, limita-se o Código Civil a exigir a assistência do poder público, o que torna necessária a via judicial, aplicando-se no que couber, as regras do ECA (CC 1.619)”. Ou seja, sendo o adotado maior de 18 anos, far-se-á necessária a assistência efetiva do poder público além de sentença judicial perpetrando a adoção. (2015)

### *2.1.6 Adoção Bilateral*

A adoção da mesma pessoa por duas pessoas é proibida a menos que

elas mantenham uma união estável ou que sejam casadas. O Código Civil de 1916 trazia expressa disposição quanto ao estado civil dos adotantes que deviam ser casados. Atualmente, em determinadas modalidades o estado civil do adotante não traz nenhuma influência sobre a adoção.

Na modalidade de adoção bilateral, os adotantes devem comprovar estabilidade familiar para o deferimento da adoção. Assim, segue entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, em se tratando de estabilidade familiar:

A estabilidade da família, a ambiência onde o adotando será criado – elementos que podem ser acolhidos, não apenas mediante depoimentos testemunhais, mas também por meio de relatório ou estudo social – são fundamentais para que o juiz possa, com segurança, deferir a adoção, na perspectiva da proteção integral da criança e do adolescente. (2011, p. 662)

A comprovação de estabilidade pode ser confirmada por meio de estudo social, testemunhas, ou ainda por relatório analítico. É prevista uma exceção à regra que se refere aos adotantes serem casados ou estarem em união estável. Trata-se da possibilidade dos adotantes serem divorciados, contudo, é necessário que sejam cumpridos os requisitos previstos no art. 42, § 4º, do ECA. Nesse sentido assevera Paulo Lôbo:

Excepcionalmente, duas pessoas também podem adotar conjuntamente, se forem divorciados. Essa é a regra do art. 42, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Como primeiro requisito, a exceção parece contradizer a cláusula proibitiva, mas procura ressaltar situação de fato que já tinha sido constituída antes do divórcio, ou seja, quando o adotado já se encontrava integrado à convivência familiar que se desfez. A lei refere ao estágio de convivência já iniciado, mas deve ser entendido de modo mais amplo, pois há hipótese de sua dispensa, quando o adotando já estiver sob a guarda ou tutela legais do adotante durante tempo suficiente para poder avaliar a convivência do vínculo (art. 46, § 1º, do ECA)O segundo requisito da exceção é a concordância quanto ao regime de guarda e de visitas do filho assim adotado. Não se concederá a adoção se não se entenderem sobre esses pontos, não podendo ser arbitrados pelo juiz. O modelo obrigatório é o de guarda compartilhada, devendo o juiz determiná-lo, salvo as hipóteses excepcionais de guarda unilateral. (2018, p. 287).

Em concordância com o princípio do melhor interesse da criança desde que o processo de adoção tenha iniciado ainda na constância do casamento ou da

união estável e que haja entre os adotantes de comum acordo sobre o regime da guarda e de visitas, a adoção poderá ser deferida seguindo obrigatoriamente o modelo de guarda compartilhada.

### 2.1.7 Adoção do Nascituro

Considerado “pessoa” pela doutrina majoritária, o nascituro é conceituado como aquele que já fora concebido, mas que ainda não nasceu. Se são garantidos legalmente os seus direitos, como o direito à honra, à investigação de paternidade, aos alimentos, o direito à adoção não lhe poderia ser afastado. Sobre adoção de nascituro testifica Antônio Chaves *apud* Carlos Roberto Gonçalves Antônio:

[...] Contrassenso do ponto de vista humano e do ponto de vista legal. Do ponto de vista humano, porque a ninguém deveria ser facultado adotar uma criatura que ainda não nasceu, que não se sabe se vai ou não nascer com vida, qual seu sexo, seu aspecto, sua viabilidade, sua saúde, etc. do ponto de vista jurídico, porque a dependência em que fica essa adoção, de um acontecimento futuro e incerto, importa numa verdadeira condição, que o art. 375 (do CC/1916) não admite. (2018, p. 396)

Este é um tema que retém aceso debate na doutrina. Além disso, o ECA não dispõe sobre tal modalidade ficando incumbidas a doutrina e a jurisprudência de fazê-lo. A questão da discussão sobre tal modalidade acontece porque o Código Civil de 1916 trazia em seu artigo 372 expressa previsão para a adoção do nascituro, acentuava: “não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se for incapaz ou nascituro”. Já no código civil de 2002 o legislador suprimiu tal possibilidade do ordenamento jurídico e quando se deu o advento da lei especial, o ECA em julho de 1990, novamente o legislador deixou de dispor sobre a adoção de nascituro, ficando à mercê da jurisprudência e da doutrina. (BRASIL, 2019, *online*)

### 2.1.8 Adoção Póstuma:

Adoção póstuma trata da consumação da adoção após a morte do adotante, para que se caracterize esta modalidade é necessário observar a presença de alguns requisitos. Dentre os mencionados requisitos, o mais

significativo seria a “inequívoca manifestação de vontade” do *de cujus*, e que este desejo tenha sido cessado por algo alheio a sua vontade, acertadamente a sua morte. Nesse sentido, afirma Maria Berenice Dias:

A sentença de adoção possui eficácia constitutiva e seus efeitos começam a fruir a partir do trânsito em julgado da sentença (*ex nunc*), não produzindo efeito retroativo (ECA 47, § 7º). Contudo, a lei abre exceção na hipótese do falecimento do adotante, no curso do processo: o efeito da sentença retroage à data do falecimento. (2015, p. 493)

A sentença adotiva em geral produz efeitos *ex nunc*, porém, assim como dispõe o § 7º do artigo 47 do ECA o caso da adoção póstuma é uma exceção onde a sentença produzirá efeito retroativo à data do falecimento. Até algum tempo atrás se fazia indispensável que o adotante tivesse proposto a ação com fim de adotar, ainda em vida. Entretanto, atualmente há entendimentos na jurisprudência sobre o tema:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE. LAÇO DE AFETIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, § 6º, do ECA, na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. 2. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do *de cujus* em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção. 4. Se o Tribunal de origem, ao analisar o acervo de fatos e provas existente no processo, concluiu pela inequívoca ocorrência da manifestação do propósito de adotar, bem como pela preexistência de laço afetividade a envolver o adotado e o adotante, repousa sobre a questão o óbice do vedado revolvimento fático e probatório do processo em sede de recurso especial. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, 2019, *online*)

Assim, basta comprovação do desejo manifesto da pessoa que pretendia adotar, através de confirmação da ligação socioafetiva entre adotante e pretense adotado, ou seja, comprovação do tratamento como filho. Pode ser feito por meio de assistência prestada, de dependência econômica, convivência familiar, etc. É uma questão de justiça, respeito à vontade do *de cujus* e, nesse mesmo seguimento, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho testificam: “Trata-se, em nosso

sentir, de uma medida de justiça, em respeito à pessoa que, tendo iniciado o procedimento de adoção, segundo a sua livre vontade, teve a vida ceifada pelas mãos do destino, antes da prolação da sentença”. (2011, p. 662- 663).

Quanto ao que concerne à ação de adoção póstuma, tem legitimidade para figurar no polo ativo o inventariante dos bens do *de cuius*, ou ainda quem pretende ser adotado, assistido ou representado. Já o polo passivo deverá ser figurado pelos pais naturais do adotado. Ademais, far-se-á sempre necessária a presença do Ministério Público.

### *2.1.9 Adoção De Filho De Criação*

É muito comum às pessoas agregarem, sem vínculos jurídicos, uma criança à sua família, essa criança passa ter a convivência e reconhecimento como um “filho de criação”. Apesar do texto constitucional não permitir qualquer designação discriminatória, aquela criança é assim denominada. Dispondo sobre o assunto aduz Maria Berenice Dias “[...] A palavra filho não admite qualquer adjetivação. A pejorativa complementação “de criação” deve ser abolida. A identidade dos vínculos de filiação divorciou-se das verdades biológica, registral e jurídica. [...]” (2015, p.503). E complementa ainda com os ensinamentos de Belmiro Welter apud Maria Berenice Dias:

[...] Que quem sempre foi chamado de ‘filho de criação’, ou seja, aquela criança – normalmente carente – que passa a conviver no seio de uma família, ainda que sabendo da inexistência de vínculo biológico, merece desfrutar de todos os direitos atinentes à filiação. [...] (2003 - 2015, p. 503).

Logo, a criança saber que não tem ligação sanguínea com aquela família não interfere no sentimento e nem tão pouco na convivência familiar. Entretanto, para que seja reconhecido, quem foi criado como filho deve propor ação declaratória de paternidade afetiva, que nada mais é do que uma forma de buscar a adoção.

### *2.1.10 Adoção Intuitu Personae*

Também denominada adoção direta, trata-se da preferência da mãe ou

ambos os pais naturais, pela entrega do filho a determinada pessoa que não seja inscrita no cadastro nacional de adoção, movidos pelo fato de ter convicção de que aquela pode ofertar ao seu filho melhores oportunidades e principalmente melhor criação, ou ainda, por inúmeras outras razões.

O art. 50 do ECA, nos incisos de seu §13, alude as possibilidades de adoção *intuitu personae*, sendo, sem prévia inscrição no cadastro nacional de adoção, mesmo havendo uma determinada rigidez quanto ao seguimento da sequência da fila de pretensos adotantes. São asseguradas

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (BRASIL. 2019. *online*)

Em que se pesem os benefícios da celeridade do procedimento, essa modalidade de adoção tem geralmente relação paralela com a adoção à brasileira. E não é permitida a entrega de filho a pessoa determinada, sobre essa vertente afirma Maria Berenice Dias:

E nada, absolutamente nada deveria impedir a mãe de escolha a quem entregar seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos é um casal de amigos, que têm certa maneira de ver a vida, ou uma retidão de caráter, que a mãe considera serem os pais ideais para o seu filho. Basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor ao seu filho (CC 1.729). E, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha de a quem dar em adoção. Aliás, não se pode olvidar que o encaminhamento de crianças à adoção requer o consentimento dos genitores (ECA 166). (2015, p. 498).

Conforme demonstra, a referida autora é favorável à hipótese de a mãe poder escolher a quem dar seu filho a adoção. Todavia, a adoção *intuitu personae*

só tem amparo legal quando transcorrido lapso temporal considerado suficiente para a convivência familiar com os adotantes, além de observado o princípio do melhor interesse da criança. É o entendimento de Paulo Lobo:

A entrega irregular da criança a terceiro, para fins de adoção (CC, inciso v do art. 1.638, acrescentado em 2017), é também causa de perda da autoridade parental. Ocorre quando a mãe ou ambos os pais biológicos entregam a criança, comumente recém-nascida, diretamente a quem pretenda adotar, sem fazê-lo mediante a intervenção judicial para o regular procedimento de adoção e observância do cadastro nacional das pessoas habilitadas. Todavia, a norma legal não impede que haja a adoção *intuitu personae*, com a dispensa do cadastro nacional, quando houver tempo suficiente de convivência familiar com os adotantes de fato, de acordo com o melhor interesse da criança. (2018, p. 310)

Dessa forma, caso a mãe entregue seu filho a uma determinada pessoa, logo que o Ministério Público toma conhecimento, ingressa com o pedido de busca e apreensão, ocasionando a perda do poder familiar aos pais biológicos. Em seguida, a criança será encaminhada a uma casa de apoio onde permanecerá até que o processo de destituição do *pátrio poder* chegue ao fim, isso pode demandar anos e a criança somente poderá ser adotada depois de findo o citado procedimento.

O que no entendimento de grande parte da doutrina inclusive, é um prejuízo à criança como afirma Maria Berenice Dias “como, de modo geral, todos desejam adotar crianças de pouca idade, retirada de quem a quis, acaba sem ninguém que a queira”. (2015)

## **2.2. Destituição do poder familiar**

O poder familiar em seu contexto histórico sofreu significativas alterações enquanto acompanhava a evolução da unidade familiar. No Direito Romano o denominado *pater potestas* representava a autoridade do chefe da família com relação aos outros integrantes, era uma aceção religiosa moldada em imoderado rigor onde sempre prevalecia o direito absoluto e ilimitado do pai.

O chefe da família era o detentor do poder irrefutável sobre os outros integrantes da célula familiar, pois as relações da época eram moldadas sobre uma sociedade patriarcal, que não contestava a autoridade do pai e não admitia que

fosse concedido aos outros integrantes como os filhos, por exemplo, direitos que na atualidade são tidos como básicos, nesse sentido, Silvio Salvo Venosa descreveu:

[...] Em Roma, o pátrio poder tem uma conotação eminentemente religiosa: o *pater familias* é o condutor da religião doméstica, o que explica seu aparente excesso de rigor. O pai romano não apenas conduzia a religião, como todo o grupo familiar, que podia ser numeroso, com muitos agregados e escravos. Sua autoridade era fundamental, portanto, para manter unido e sólido o grupo como uma célula importante do Estado. De fato sua autoridade não tinha limites e, com frequência, os textos referem-se ao direito de vida e morte com relação aos membros de seu clã, aí incluídos os filhos. O *pater, sui juris*, tinha o direito de punir, vender e matar os filhos, embora a história não noticie que chegasse a este extremo. Estes, por sua vez, não tinham capacidade de direito, eram *alieni juris*. (2015, p. 335).

A definição romana do pátrio poder se manteve por um longo período na história, contudo, enfrentou certa confrontação com a chegada idade média. No transcorrer do tempo foi inevitável a substancial evolução das relações familiares, deixando de atender o interesse do chefe da família, assim, o *pater potestas* foi abrandando na eminência da idade moderna, mitigando o exercício do poder dos pais como rígida autoridade em relação aos filhos. Abordando o tema, dispõe Paulo Lôbo:

A denominação acompanhou a trajetória e as vicissitudes do instituto. Enquanto persistiu o modelo de família patriarcal, desde os antigos romanos até às seis primeiras décadas do século XX, vigorou o “pátrio poder”. Com a implosão, social e jurídica da família patriarcal, cujos últimos estertores se deram antes do advento da Constituição de 1988, não faz sentido que seja reconstruído o instituto apenas deslocando o poder do pai (pátrio) para o poder compartilhado dos pais (familiar), como fez o Código Civil de 2002, ao denomina-lo “poder familiar”. A mudança foi muito mais intensa, na medida em que o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, ou melhor, ao interesse de sua realização como pessoa em desenvolvimento. Não há mais o poder do pai ou dos pais sobre os filhos. (2018, p. 297)

Destarte, a partir do desenvolvimento social, além de soerguimento legal exaltando a isonomia entre homens e mulheres, o título “pátrio poder” deixou de ter coesão com o que era disposto em lei, bem como com as responsabilidades e deveres que cabiam aos pais dentro do atual modelo de relação familiar, em detrimento do melhor interesse de uma pessoa em desenvolvimento, deixando a perspectiva de domínio e enaltecendo a proteção que passou a ser dever de ambos os pais com a denominação poder familiar.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a proteção aos direitos e deveres inerentes à filiação, além de preceituar o melhor interesse da criança, o que foi uma mudança expressiva para os direitos de juventude brasileira. Mais especificamente a Constituição Federal trata, em seu art. 227 a ampla proteção à criança e ao adolescente e no art. 229 os deveres que os pais têm para com seus filhos como titulares do poder familiar. Neste sentido, o autor Paulo Lôbo retratou os parâmetros trazidos pelo texto constitucional:

Extraí do art.227 da Constituição o conjunto mínimo de deveres cometidos à família. Por seu turno, art. 229 estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar, educar os filhos menores. Evidentemente, tal conjunto de deveres deixa um pouco de espaço ao poder. São deveres jurídicos correlativos a direitos do filho, mas, ao mesmo tempo, direitos próprios dos pais, como o da convivência familiar. (2018, p. 300)

Dessarte, o poder familiar é constituído pelos direitos e deveres que são conferidos aos pais com a finalidade de proteção dos seus filhos que ainda sejam menores ou não emancipados. Os mencionados direitos e deveres implicam muito mais que simplesmente oferecer alimentação e acompanhar seu crescimento, também é dever educá-los e dirigi-los na formação de seu caráter e personalidade, os preparando para a vida adulta.

Em caso de separação judicial ou divórcio dos pais o poder familiar permanece sendo de responsabilidade dos dois, assim dispõe o art. 1.632. do código civil de 2002 “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundo”. (BRASIL. 2019.). Além disso, o poder familiar está assegurado sobre os filhos mesmo se o pai ou a mãe contrair novo casamento ou união estável. Nesta vertente, ensina Anderson Schreiber:

Diversamente do que ocorre em alguns ordenamentos estrangeiros, como o italiano e o francês, em que a dissolução da sociedade conjugal pode levar o juiz a atribuir a autoridade parental apenas ao titular da guarda, no Brasil, ambos os pais permanecem plenamente investidos do poder familiar ou autoridade parental. (2018, p.865)

Deste modo, no direito brasileiro ocorre, em regra, que a guarda e o poder

familiar permanece com o pai e a mãe como acima descrito, sendo passível de extinção, perda ou suspensão apenas em casos previstos em lei,

De fato, a destituição da autoridade parental ou poder familiar pode se consumir através da perda, da extinção e da suspensão que não se confundem entre si. As hipóteses estão elencadas no artigo 1637 do código civil abrangem as possibilidades de suspensão. Sobre o cabimento de suspensão destaca o autor citado no parágrafo anterior:

A suspensão distingue-se da extinção em diversos aspectos. Primeiro, a suspensão é temporária, enquanto a extinção é definitiva. Segundo, a suspensão, ao contrário da extinção, assenta em causas que revelam uma conduta antijurídica por parte dos seus pais. As hipóteses legais de suspensão abrangem: (a) o abuso de autoridade parental; (b) o descumprimento de deveres inerentes à autoridade parental; (c) a criação de risco à segurança do menor ou de seus bens; (d) a condenação do genitor por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois de prisão. [...]. (2018,p. 868.)

Suspensão do poder familiar é uma restrição no exercício da função dos pais, estabelecida por decisão judicial e que perdura enquanto for necessária aos interesses do filho. De acordo com o artigo 1.637 do Código Civil. A suspensão pode ser decretada em relação a um único filho ou todos os filhos de um casal. A suspensão pode ser revista e modificada pelo magistrado sempre que se alterarem o cenário e os fatos que a provocaram. (BRASIL, 2019. *online*)

Além da suspensão, também há previsão legal para a perda do poder familiar, que é o tipo mais grave de destituição da autoridade parental, que deve, necessariamente, ser determinada por meio de decisão judicial, e está prevista no artigo 1.638 do Código Civil, que estabelece algumas hipóteses para seu cabimento, que são: o castigo imoderado ao filho, o abandono, a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes e, ainda, o fato dos genitores reincidirem reiteradamente nas faltas previstas no artigo 1.637 do Código Civil.

Em todo caso, haverá uma análise criteriosa dos fatos, buscando sempre a proteção integral do melhor interesse da criança ou do adolescente, assim, a suspensão do poder familiar deve ser preferida com relação à perda nos casos em

que há possibilidade de recomposição dos laços de afetividade entre pais e filhos. Silvio de Salvo Venosa assevera sobre a análise da perda do poder família:

[...] vimos que o Estatuto da Criança e do Adolescente trata da suspensão e perda do pátrio poder nos mesmos dispositivos, inclusive processuais. Os fatos graves devem ser sopesados pelo juiz, que decidirá sobre a perda ou suspensão. Em qualquer situação, situação perante motivos graves, pode decretar a suspensão liminar. A gravidade da conduta dependerá sempre do acurado exame do caso concreto. Ressalta-se, mais uma vez, que o art. 23 do estatuto da criança e do adolescente observa que a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar. Nesses casos, cabe ao Estado suprir as condições mínimas de sobrevivência. (2015, p.354)

Quanto ao que concerne à extinção do poder familiar, é um termo jurídico que se aplica a situações em que há interrupção definitiva do poder familiar, como, por exemplo, pela morte de um dos pais ou do filho ou emancipação do filho. A extinção também pode ocorrer em caso de maioridade do filho, adoção da criança ou do adolescente ou em virtude de uma decisão judicial. De acordo com o que dispõe o art.1635 do cc. Anderson Schreiber discorre sobre a extinção do poder familiar:

O Código Civil contempla no art. 1635 as hipóteses que dão margem à extinção do poder familiar ou autoridade parental, entendendo-se por extinção a sua interrupção definitiva. A doutrina sustenta que tais hipóteses são taxativas, não admitindo o reconhecimento de quaisquer outras. São causas de extinção, por exemplo, (a) a maioridade do filho, (b) sua emancipação ou (c) a adoção que cancela, conforme se verá adiante, qualquer vínculo com a família biológica original. A extinção opera de modo automático (*ipso iure*) a partir da ocorrência de qualquer das causas listadas no Código Civil. (2018, p. 868.)

Como anteriormente ressaltado, a adoção extingue o poder familiar dos pais biológicos do adotado. O que acontece na verdade, é como se fosse transferido aos pais adotivos o poder familiar a partir da consumação da adoção, através de sentença transitada em julgado.

Os adotantes devem exercer o poder parental da mesma maneira como acontece com os filhos biológicos sem nenhuma distinção e, no que se refere ao pai adotante com seus filhos biológicos, a adoção de filhos de terceiros não altera em nenhum aspecto o poder familiar.

Finalmente, neste capítulo a abordagem da adoção no Brasil foi um pouco mais aprofundada, averiguando as modalidades do instituto que a doutrina atual ensina. É notável que são diversas as modalidades e que algumas se dão até mesmo de forma ilícita, sem previsão legal e com proibição em lei inclusive, resultando de várias as razões socioafetivas e procedimentais. No mais, foram tratadas as causas e previsões legais para a suspensão, extinção e perda do poder familiar, que são decisivas no processo de adoção, bem como, as relações familiares.

## **CAPITULO III – O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO E A ANÁLISE DE SEUS EFEITOS SOCIAIS**

O capítulo a seguir se desenvolverá com o intuito de demonstrar a esfera prática da adoção. Será observado acerca do procedimento exigido para a adoção, analisando suas respectivas fases. É de suma importância destacar também a influência da adoção na vida das crianças e jovens como forma efetiva de inclusão social e prática dos Direitos Humanos, bem como aqueles consagrados na Constituição Federal de 1988. Ademais, serão analisados os requisitos impostos aos adotantes interessados.

### **3.1. Do procedimento da adoção**

Como se sabe, a adoção representa uma das formas de combate ao abandono de crianças. É evidente, desde os primórdios da sociedade, que todas as formas de abandono, a exemplo do afetivo e material, trazem consequências sérias e vitais para os que sofrem com essas faltas. Nesse sentido, o Estado possui a relevante responsabilidade de trabalhar em prol da não violação destes direitos fundamentais da criança (MIRANDA, 2006).

Assim nasce a necessidade do Estado de implementar um procedimento rígido e solene para garantir estes direitos, sem que, durante esta trajetória, não seja colocado em risco a integridade da criança em situação de abandono. O próprio Estatuto da Criança e Adolescente se encarrega de demonstrar essa preocupação com a responsabilidade estatal: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde; mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de

existência". (Brasil, 2019).

Nota-se que o intuito está muito além da simples colocação da criança fora da responsabilidade prioritária do Estado. Trata-se da necessidade de inclusão, afeto, educação, convívio familiar e social, dentre outras que o indivíduo possui para que tenha condições de sobreviver de maneira digna. É preciso se assegurar de que os adotantes estejam verdadeiramente aptos para oferecer aquilo que seus futuros filhos carecem e que respeitem a sua dignidade e integridade (OST, 2009).

A adoção é então uma forma solene de aceitar e acolher como seu, um filho que biologicamente não é. Esse processo somente poderá ser realizado através de intervenção do Poder Judiciário e vale ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente garante a tramitação prioritária desses processos, sob pena de responsabilidade. Além disso, os candidatos à adoção não necessitam de se apresentarem acompanhados por advogado (MONTES, 2018).

Inicialmente, é necessário que os pretendentes passem pelo procedimento da Habilitação à Adoção. Sobre a Habilitação dos candidatos, ensina Maria Berenice Dias:

O Ministério Público pode requerer a designação de audiência para a ouvida dos postulantes e de testemunhas. A inscrição dos candidatos está condicionada a um período de preparação psicossocial e jurídica, mediante frequência obrigatória a programa de preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. Há uma exigência particularmente perversa: incentivar, de forma obrigatória, o contato dos candidatos com crianças e adolescentes que se encontram institucionalizados e em condições de serem adotadas (2015, p. 209).

Assim a autora destaca acerca de um dos procedimentos da fase da habilitação que é a visitação dos pretendentes à adoção aos institucionalizados. Ocorre que a visita não garante o sucesso da adoção, pois é voltada apenas para a demonstração do interesse de adotar. Dessa forma, pode ser criada a expectativa de adoção por parte dos candidatos, mas também das crianças que ao entrarem em contato com os possíveis pais sentem a esperança de sair da situação de abandono e posteriormente se frustrarem com o fato de não acontecer.

Para a Petição Inicial são necessários vários documentos que comprovem a capacidade física, mental e psicológica do pretendente à adoção. No mais, são exigidas também comprovações materiais como renda e domicílio. Devem ser expostos ainda a negativa da distribuição cível e a certidão de antecedentes criminais. Nessa fase os futuros e possíveis pais detalham o perfil das crianças que querem adotar. Todo esse procedimento é de competência da Vara da Infância e da Juventude (LÔBO, 2018).

Ao final da fase da habilitação, quando for deferida, passa-se para a próxima fase. O interessado em adotar passa a ser inscrito no Cadastro de adoção. Carlos Roberto Gonçalves considera:

A Lei Nacional da Adoção estabelece prazos para dar mais rapidez aos processos de adoção, cria um cadastro nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas habilitadas e limita em dois anos, prorrogáveis em caso de necessidade, a permanência de criança e jovem em abrigo. A transitoriedade da medida de abrigamento é ressaltada na nova redação dada ao artigo 19 do ECA, que fixa o prazo de seis meses para a reavaliação de toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional. O cadastro nacional foi definido em resolução do Conselho Nacional de Justiça (2018, p. 380).

O CNA foi criado em 2008 pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. Em 2018 o CNJ apresentou uma nova versão do Cadastro Nacional de Adoção com o objetivo de dar maior celeridade ao processo de adoção. Algumas medidas inovadoras do cadastro nacional possibilitam, por exemplo, o acesso dos pretendentes para atualizarem diretamente seus dados e assim, adiantar o procedimento. As crianças agora também podem dar visibilidade aos seus pedidos de adoção através da publicação de fotos, vídeos e cartas. O Cadastro Nacional de Adoção é, sem dúvidas, um marco na política pública de adoção no Brasil (CRAIDE, 2018).

Atualmente nota-se no novo CNA a preocupação em colocar a criança como centro do processo de adoção. Dessa forma o foco é encontrar uma família ideal para a criança em situação de abandono e deixar de priorizar a busca por uma criança para completar o desejo de pretendentes. Não são os pretendentes aqueles

que precisam ter suas necessidades supridas no primeiro plano, mas sim as crianças e jovens que enfrentam a orfandade (CNJ, *online*).

Um momento crucial no procedimento de adoção ainda nessa fase é a escolha do perfil da criança ou adolescente que os pretendentes aceitam adotar. Assim o Cadastro Nacional de adoção possibilita cruzar o perfil pretendido pelos adotantes e as crianças que estão aptas para a adoção. Essa ferramenta digital facilita o encontro das crianças e adolescentes de maneira mais célere, uma vez que o sistema do CNA emite avisos quando os prazos dos processos dos acolhidos estão demorando demasiadamente (NASCIMENTO, 2019).

Somente através da habilitação todo esse procedimento é possível. Por esse motivo é considerada a fase mais complexa do procedimento de adoção:

A habilitação para adotar é o resultado de um processo pelo qual os pretendentes são exaustivamente avaliados, psicológica e socialmente. Essas avaliações acontecem por meio de entrevistas psicossociais, das quais resultam laudos de ordem psicológica e econômico-social, e também da exibição de documentos (atestados de antecedentes cíveis, criminais e de saúde, comprovantes de renda e de residência etc - cada comarca possui um rol próprio dos documentos exigidos para a instrução da habilitação), a fim de que sejam considerados capazes (ou não) de adotar e criar, de forma satisfatória, uma criança ou um adolescente, bem como para que o casal ou pretendente realizar a tarefa de exercer a paternidade ou maternidade possa determinar as características ("perfil" - sexo, idade, cor dos cabelos, cor dos olhos, antecedentes patológicos etc) da criança e/ou adolescente que pretende adotar (OST *apud* ATISANO, *online*, 2009).

As entrevistas psicológicas e sociais são parte da avaliação que consagra os pretendentes como aptos à adoção. É uma medida necessária para garantir que as crianças ou adolescentes habilitados para serem adotados terão o suporte familiar imprescindível a uma boa e digna formação humana e social. O Estado, responsável por esses indivíduos, deve se certificar de que a família ou pessoa interessada em adotar não esteja praticando apenas um ato de caridade, mas sim esteja convicto de oferecer a pessoas alheias a qualidade de filhos, como se biológicos fossem (MARONE, 2016).

Um grande problema enfrentado no procedimento de adoção é a escolha

das características pelos pretendentes. A incompatibilidade do plano ideal do pretendente com a esfera da realidade é frustrante tanto para os futuros pais, quanto para aqueles que aguardam ansiosamente para serem adotados. É possível que sejam informadas e descritas as características aceitas como o sexo, a faixa etária, etnia, o estado e saúde da criança ou adolescente e até se ele possui irmãos ou não (COSTA, 2014).

Com essa possibilidade de escolha, muitas crianças ficam de fora do perfil desejado pelos adotantes. No Brasil crianças com até 24 meses são as mais procuradas pelos que descrevem os perfis desejados na entrevista do procedimento de adoção. Conforme a faixa etária se alonga, as chances de adoção diminuem. A partir dos 10 anos de idade os indivíduos habilitados dificilmente serão adotados. Com relação ao sexo, os adotantes não fazem uma preferência considerável aceitando ambos e acerca da cor ainda há uma demonstração de preferência muito grande voltada aos brancos e pardos (NASCIMENTO, 2019).

Dados atualizados são a prova do quanto essa alta preferência retarda o processo de adoção e prejudica crianças e adolescentes em situação de abandono:

Garantir a segurança jurídica e dar mais transparência ao processo de adoção de crianças e adolescentes são os principais ganhos registrados pelo Sistema Integrado do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), bem como a ampliação das possibilidades de encontrar famílias para as mais de 9,5 mil crianças cadastradas. Criado há 11 anos pela Resolução 54/2008 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o CNA está em fase de atualização. O novo Sistema já está em fase de teste, que deve ser ampliada em âmbito nacional com a migração para o servidor do CNJ. Atualmente, há 45.923 pretendentes cadastrados e 9.566 crianças e adolescentes disponíveis. Na última década, mais de doze mil adoções foram realizadas por intermédio do CNA no Brasil. A partir da implantação do CNA, o número de adoções foi crescente. No primeiro ano de utilização, o Cadastro viabilizou 82 adoções. Já no final de 2018, mais de duas mil adoções tinham sido efetivadas. O Cadastro Nacional de Adoção foi criado com a finalidade de consolidar dados de todas as comarcas do Brasil referentes a crianças e adolescentes disponíveis para adoção, assim como dos pretendentes à adoção que moram no Brasil e no exterior, devidamente habilitados. A resolução também prevê a promoção e o estímulo, pelo Poder Judiciário, de campanhas incentivando a reintegração de crianças e adolescentes à família de origem ou inclusão em família extensa. A adoção ocorre quando a possibilidade de reintegração é esgotada (CNB, *online*, 2019).

Nota-se que o número de pessoas habilitadas para adotar é cinco vezes maior que o número de crianças aguardando pela adoção. Seria simples se os pretendentes não fizessem alta preferência por características praticamente uniformes. A maioria esmagadora prefere crianças com até 24 meses, não idealizam filhos de cor negra nem tardia (especialmente maiores de 10 anos) e querem também crianças com a saúde estável. O problema é que grande parte dos abandonados que se encontram na fila para adoção possuem idade superior à idealizada e saúde fragilizada com as mais diversas patologias (CNJ, 2018, p. 18).

Dessa forma o Conselho Nacional de Justiça desenvolve diversas campanhas de conscientização estimulando a adoção tardia e não idealizada:

De uma forma geral, as histórias de vida de meninas e meninos que aguardam por uma família são caracterizadas por situações de vulnerabilidade, violência, abandono, subnutrição, uso de drogas entre outras situações, mas isso não impedirá que ela ou ele possa ser sua/seu filha (o). Embora a maioria dos pretendentes prefira bebês brancos e sem registro de doenças e deficiências, felizmente, cada vez mais pessoas decidem adotar fora do perfil majoritário, abrindo seus corações para crianças mais velhas, de uma etnia diferente da sua, com alguma deficiência ou doença crônica, ou ainda grupos de irmãos. Quando adotamos, não estamos encomendando um filho em um balcão, estamos nos propondo a conhecer e amar uma pessoa com uma história e identidade a ser respeitada. O filho ideal não existe. O encontro com nossa(o) filha(o), independente da forma como ela/ele chega, sua idade ou condição, é sempre uma experiência de renovação e aceitação, que requer da nossa parte disponibilidade, compromisso, paciência e flexibilidade diante do que é novo e inesperado (CNJ, 2018, p. 19).

Depois das fases mencionadas, quando o pretendente está habilitado e encontra a criança com o perfil descrito na fila de adoção, é importante destacar ainda o estágio de convivência. Logicamente o estágio de convivência antecede a adoção para que seja avaliada a utilidade e o proveito da adoção. É exigido este estágio em todas as circunstâncias de adoção de menores de 18 anos. É uma forma garantir inclusive a construção de laços de afetividade entre os adotantes e a criança ou adolescente que pretendem (LÔBO, 2018, p. 283).

O estágio de convivência é o momento exato entre a apresentação da criança ou adolescente e a adoção. É nesse período do procedimento que, além do conhecimento das partes, o juiz defere a guarda àqueles que se comprometem a

conviver com o abandonado habilitado. A partir daí alguns efeitos começam a refletir na vida dos pretendentes que gozam de licença maternidade ou paternidade para que construam os laços afetivos e o ambiente familiar com os futuros filhos (DIAS, 2015, p. 510).

Sobre essa fase essencial para sucesso do procedimento de adoção e seus prazos, Paulo Lôbo (2018) considera:

O estágio de convivência, com prazo máximo de 90 dias (consideradas a idade da criança e as circunstâncias), precederá a adoção, para que sua viabilidade possa ser mais bem aferida pelas pessoas envolvidas e pelo juiz. Quando se tratar de adoção por estrangeiro ou brasileiro residente fora do país, o estágio será de, no mínimo, 30 dias e, no máximo de 45 dias, cumprido no território brasileiro, preferencialmente na cidade da residência do adotando ou cidade limítrofe, a critério do juiz. O objetivo do estágio é o de permitir que a autoridade judiciária, com auxílio de equipe técnica interprofissional, possa avaliar a conveniência da adoção. Ao final do prazo, a equipe técnica deverá apresentar laudo circunstanciado, recomendando ou não a adoção ao juiz. O estágio de convivência é determinante para a adoção conjunta por divorciados e ex-companheiros de união estável (p. 283).

É importante considerar ainda acerca do princípio do melhor interesse da criança e sua primazia no procedimento de adoção. Colher a opinião da criança ou adolescente, entender seus sentimentos durante a convivência com os pretendentes à adoção e garantir o direito de manifestação são ações imprescindíveis. A equipe técnica é preparada para que, através da escuta da criança e a observação de suas reações e interesses, sejam satisfeitas todas as necessidades do adotado além de efetivar a responsabilidade do Estado de confirmar que a criança ou adolescente esteja em segurança (DIAS, 2015, p. 510).

A Lei 13.509 de 2017 trouxe alguns reflexos para o estágio de convivência no processo de adoção. Em se tratando de adoção internacional, a prova do estágio de convivência é obrigatória e deve respeitar o prazo mínimo de 30 dias e máximo de 45 dias. Este prazo pode ser prorrogável por um período idêntico mediante uma decisão fundamentada do juiz competente.

Com relação à adoção nacional a autoridade judiciária continua tendo a liberdade para fixar o prazo do estágio de convivência, mas esse período não pode

ultrapassar 90 dias. Conforme dispõe o ECA em seu artigo 46: “A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso”. (BRASIL, 2019)

Ao final do procedimento, a sentença que dará o deferimento à adoção produz efeitos imediatos. Desses efeitos destacam-se os pessoais, que trazem relações de parentesco, nome, poder familiar, e os de ordem patrimonial que versam sobre questões como sucessão e alimentos. É a partir daí que à criança ou adolescente são atribuídas todas as condições de um filho, de modo que se formam novos vínculos com os pais e desfazem dos vínculos que possuíam no passado. Ao transitar em julgado a sentença da adoção uma nova família se forma ou completa e mais uma criança ou adolescente supera a situação de abandono (GONÇALVES, 2018, p.400).

### **3.2. Requisitos para a adoção**

Para que haja sucesso no processo de adoção, existem requisitos essenciais que devem ser respeitados. São de ordem subjetiva e também objetiva. Um dos principais requisitos a serem observados é com relação a idade do adotante e do adotado. Qualquer pessoa maior de 18 anos tem capacidade legítima para adotar, independente de classe social, raça, cor, etnia, religião, estado civil ou outra diversidade. Contudo, a diferença de idade entre o pretendente e a criança/adolescente deve ser de, no mínimo, 16 anos (OST, 2009).

Outro fator que deve ser observado durante o processo de adoção é a ordem cronológica dos habilitados. O processo de adoção é muito rígido quanto no que diz respeito à chamada popularmente de “fila”. Sobre este importante requisito leciona Paulo Lôbo:

Nessa matéria, o Poder Judiciário desenvolve atividades administrativas e não apenas jurisdicionais. O objetivo dos cadastros é garantir a observância da ordem de inscrição dos postulantes, sem favorecimentos. A ordem cronológica das habilitações somente poderá ser dispensada pelo juiz (art. 197- E do ECA) nas hipóteses

de adoção unilateral (feita pelo cônjuge ou companheiro em relação ao filho biológico ou adotado do outro), de parente com que a criança tenha efetivos laços de afetividade (parentesco biológico ou socioafetivo), ou de quem já detenha a tutela ou a guarda legais da criança com mais de três anos de idade. A ordem cronológica também será dispensada nas hipóteses de grupos de irmãos ou de adotandos com doença crônica ou com necessidades especiais, em razão de prioridade estabelecida em lei (2018, p. 289).

Como se sabe, tratando-se de um processo solene, formal e rígido, é impossível que seja feita a adoção por um meio que não seja o judicial. Este processo judicial deve ser concluído em, no máximo, 120 dias e para os menores de 18 anos, a competência é da Vara da Infância e da Juventude. No caso de adoção de maiores de 18 anos, a competência passa para as Varas de Família. A nacionalidade também é um fator que não influencia na capacidade de adotar, sendo assim, possível a adoção nacional ou internacional (SCHLOSSARECKE, 2015).

As relações de parentesco também devem ser observadas nos requisitos para a adoção. Os irmãos da criança ou adolescente e nem os ascendentes podem adotar. Este cuidado deve ser tomado para que seja garantido o princípio da primazia legal à afetividade, não cabendo aos avós, por exemplo, adotar seus netos. Ademais, deve-se respeitar o consentimento dos pais e a concordância do indivíduo que será adotado quando tiver idade superior a 12 anos. Como já mencionado, todo o processo de adoção se baseia no benefício da criança ou adolescente que serão adotados (GONÇALVES, 2018, p. 396).

### **3.3. Morosidade e prejuízos sociais**

Atualmente mais de 50.000 (cinquenta mil) crianças e adolescentes vivem em instituições de acolhimento no Brasil, contudo, nem todas estas estão no cadastro nacional de adoção, apenas uma média de 7.000 (sete mil) delas estão aptas a serem adotadas, o restante ainda depende de uma decisão judicial determinando a destituição de fato e de direito do poder parental ao qual ainda estão sujeitas, ou seja, a chance de retornar a suas famílias biológicas.

A destituição do poder familiar se apresenta como uma das fases mais

demoradas e problemáticas do processo, geralmente, as crianças voltam a conviver com suas famílias, mas por conta de maus tratos, abandono afetivo, ou problemas sociais tais como, o alcoolismo, prostituição, exploração infantil e uso de drogas por parte dos familiares, as crianças passam um bom tempo no "vai e volta" dos abrigos para casa. Assim, somente as crianças que estão cadastradas já estão prontas para ser adotadas.

Enquanto a adoção não é deferida ou as crianças e adolescentes estão sem pretendentes para serem adotadas, devem ficar institucionalizados nas conhecidas casas de apoio que podem ser instituições mantidas ou não pelo governo, e que podem ainda depender de serviços voluntários e de doações.

Com a escassez de programas sociais em meio aberto, inclusive os pertinentes aos pais e responsáveis, fica cada vez mais difícil a não utilização do abrigo. Sem alternativas para o encaminhamento dos casos, abriga-se. Na prática, vemos que a má aplicação da medida de abrigo resulta em consequências graves na vida de muitas pessoas. Não havendo programas sociais que diminuam ou inibam o abrigo de crianças e adolescentes, não há, também, programas sociais que facilitem a saída do abrigo, perpetuando a institucionalização de crianças e adolescentes (LOPES, 2008, p. 136)

Nesse sentido, o acolhimento das crianças e adolescentes abandonados representa proteção e abrigo para eles. O problema é que na prática é que como requisito, somente podem fazer parte de programas sociais e de desenvolvimento aqueles que tenham boas referências escolares, o que se torna difícil para crianças que já trazem consigo traumas decorrentes de violência, abandono.

Ademais a estrutura tanto material quanto de pessoal especializado resultam em graves prejuízos para os que necessitam desse serviço. Assim, por mais que a institucionalização vise proteger a infância, as consequências não são ideais para quem necessita dessa medida.

Infelizmente, na grande maioria das vezes os recursos são insuficientes para manter um nível de vida agradável e indicado para as crianças e adolescentes que ali vivem, sendo estas pessoas em formação, além disso, outra problemática é o abandono afetivo, uma das maiores dificuldades para uma criança que depende de carinho, orientação e apoio diariamente. E nesta vertente já não se pode dizer que

as garantias constitucionais à proteção do melhor interesse da criança e do adolescente são eficazes nestes casos.

O fato é que abrigar crianças e adolescentes em instituições se resume em uma forma de proteção, mas não representa uma forma de inclusão social e nem traz para o abandonado a convivência familiar que é essencial para o seu desenvolvimento pessoal. Para o institucionalizado, sua realidade configura em um estado de plena insegurança e ausência de lar, o que além de tudo é uma evidente violação dos direitos das crianças e adolescentes de terem família com garantias materiais e afetivas (LOPES, 2008, p. 138).

Por fim, apesar de ser um ato regulamentado por lei e produzir vários efeitos jurídicos, adotar traz para a criança ou adolescente uma vida nova, digna e que dá esperança de um futuro promissor. Os benefícios que a adoção proporciona ao adotado não podem ser positivados, uma vez que se trata de uma verdadeira transformação no destino do indivíduo. Por esse motivo se faz necessário resolver os problemas que desfavorecem a adoção ou a atrasam. Incentivar a adoção tardia e dos mais variados perfis dos habilitados e corrigir as demoras no procedimento devem ser os próximos passos para que mais crianças efetivem seu direito humano e constitucional de possuírem uma família e saírem da triste situação de abandono e institucionalização.

## CONCLUSÃO

Percebe-se a importância do instituto da adoção que influencia diretamente a vida de inúmeras pessoas que sofrem com a falta de uma família nota-se que durante a história da sociedade, desde os primórdios, o instituto da adoção tem um cunho humanitário e afetivo que as mudanças das ideologias sociais não foram capazes de alterar o real sentido da relação familiar, mesmo a afetiva, de modo que desde os povos mais modernos aos mais antigos, são aptos a estabelecer relações familiares mesmo com a ausência de ligações consanguíneas.

A abordagem da adoção no Brasil apresenta ao longo de sua evolução algumas modalidades do instituto que a doutrina atual ensina. É notável que sejam diversas as modalidades e que algumas se consumam infelizmente de forma ilícita, sem previsão legal e inclusive com proibição expressa em lei, resultado de várias as razões socioafetivas e procedimentais.

Neste trabalho, foram tratadas das causas e previsões legais para a suspensão, extinção e perda do poder familiar, que é no que se trata da adoção por terceiros a fase significativa do processo, pois somente destituído o poder parental a criança de fato pode ser adotada.

Assim, apesar de ser um ato regulamentado por lei e produzir vários efeitos jurídicos, adotar traz para a criança ou adolescente uma vida nova, digna e que dá esperança de um futuro promissor. Os benefícios que a adoção proporciona ao adotado não podem ser positivados, uma vez que se trata de uma verdadeira transformação no destino do indivíduo.

Finalmente, por esse motivo se faz necessário resolver os problemas que

desfavorecem a adoção ou a atrasam. Incentivar a adoção tardia e dos mais variados perfis dos habilitados e corrigir as demoras no procedimento devem ser os próximos passos para que mais crianças efetivem seu direito humano e constitucional de possuírem uma família e saírem da triste situação de abandono e institucionalização. Já que a o maior interessado é a pessoa em desenvolvimento que esta sem família e enfrentando inúmeras dificuldades a espera de um procedimento judicial.

## REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, Clovis. **Direito de família**: resumos jurídicos 1. Edição histórica. Editora Rio, Rio de Janeiro, 1976.

BRASIL, Colégio Notarial do Brasil. CNJ: Cadastro Nacional de Adoção completa 11 anos. In: **CNB**. 2019. Disponível em: <http://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTc4MTQ> =. Acesso em: 09. Jun. 2019.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça CNJ. Três Vivas para a Adoção! Guia para Adoção de Crianças e Adolescentes, 2018. In: **CNJ**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/05/085549ad1ee68b11de13a0e037d6e95b.pdf>. Acesso em: 09. Jun. 2019.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Cadastro Nacional de Adoção (CNA). In: **CNJ**, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna>. Acesso em: 09. Jun. 2019.

BRASIL. **Código Civil (1916)**. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103251/codigo-civil-de-1916-lei-3071-16> Acesso em: 03. Nov. 2018.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) Acesso em: 20. Abr. 2019.

BRASIL. **Código Penal (1940)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 12. Abr. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 03 Nov. 2018.

BRASIL. **Direito civil**: direito de família. Vol. 6.15. ed. Ed. São Paulo: atlas, 2015.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em: 09. Abr. 2019.

BRASIL. História da adoção do mundo. In: **Em discussão**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx> Acesso em: 03 Nov. 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial: Resp nº 1.326.728 – RS (2012/0114052-1)**. Relator: Ministra Nancy Andrigui. DJ: 27/02/14. STJ. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201201140521&dt\\_publicacao=27/02/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201140521&dt_publicacao=27/02/2014) Acesso em: 16. Mai. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ serviço: entenda o que é suspensão, extinção e perda do poder familiar**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80757-cnj-servico-entenda-o-que-e-suspensao-extincao-e-perda-do-poder-familiar> Acesso em: 16 Mai.2019.

COSTA, Ewerton Souza. A adoção e seus aspectos: uma perspectiva social e afetiva. In: **Âmbito Jurídico**. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15185&revista\\_caderno=14](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15185&revista_caderno=14) Acesso em 08. Jun. 2019.

CRAIDE, Sabrina. Novo cadastro deverá facilitar processo de adoção no país. In: **Agência Brasil**. 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-08/novo-cadastro-devera-facilitar-processo-de-adocao-no-pais>. Acesso em: 09. Jun. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 1.ed. Curitiba: editora Juruá, 2005.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES, Cecília Regina Alves. **ADOÇÃO**, Aspectos históricos, Sociais e Jurídicos da Inclusão de Crianças e Adolescentes em Famílias Substitutas. 2008. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp111460.pdf>. Acesso em: 05. Jun. 2019.

MARONE, Nicoli de Souza. A evolução histórica da adoção. In: **Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16929&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16929&revista_caderno=14). Acesso em 07. Jun. 2019.

MIRANDA, Alessandro. Adoção, breves considerações. In: **Jusbrasil**. 2013. Disponível em: <https://advalessandro.jusbrasil.com.br/artigos/111925780/adocao-brevs-consideracoes> Acesso em: 06. Jun. 2019.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. 1.ed. Campinas:: Bookseller, 2001.

MONTES, Rayssa Fernanda Coro. Adoção: ato de amor e não caridade social. In: **jus.com.br**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66798/adocao>. Acesso em: 08. Jun. 2019.

NASCIMENTO, Luciano. Governo vai lançar campanha de incentivo à adoção tardia. In: **Agência Brasil**. 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-05/governo-vai-lancar-campanha-de-incentivo-adocao-tardia>. Acesso em 09. Jun. 2019.

OST, Stelamaris. Adoção no contexto social brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, 2009. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5881](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5881). Acesso em: 06. Jun. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 23.ed. v.6. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SCHLOSSARECKE, Ieda. Requisitos para a adoção no Brasil. In: **Jusbrasil**. 2015. Disponível em: <https://iedasch.jusbrasil.com.br/artigos/215397194/requisitos-para-adocao-no-brasil>. Acesso em: 10. Jun. 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 1.ed. 2 tiragem. São Paulo: Saraiva, 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil:** direito de família. Vol.6. 9. Ed. São Paulo: atlas, 2009.

VILLELA, João Batista. Adoção por casais homossexuais: admissibilidade. In: **Jornal Carta Forense.** Disponível em: <http://www.carteforense.com.br/conteudo/artigos/adocao-por-casais-homossexuais-admissibilidade/4233> Acesso em:15. Mai. 2019.